

---

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO No 001/2023 - Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC)**

EDITAL DE CREDENCIAMENTO No 001/2023

Processo Administrativo no 017/2023

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.** ("iFood Benefícios"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do EDITAL DE CREDENCIAMENTO No 001/2023. ("Edital"), apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões a seguir expostas.

**I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

1. Trata-se de pregão eletrônico promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), para, "Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança, nas modalidades refeição/alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinentes e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação dos Trabalhadores– PAT, na forma do art. 6o, XLIII e 79 da Lei Federal no 14.133/2021."
2. O Edital previu o prazo de *pagamento de cada pedido será efetuado, em até 10 (dez) dias, via boleto bancário ou depósito em conta corrente da contratada, após o atesto do pedido e demonstrativo das recargas a serem realizadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas da FMSCI.*

## II - DA FINALIDADE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO DENTRO E FORA DO ÂMBITO DO PAT

3. A finalidade do auxílio-alimentação, concedido dentro ou fora do âmbito do PAT, é de promover a **melhoria da situação nutricional dos trabalhadores**, para a consecução desse objetivo, tanto a Medida Provisória nº 1.108/2022 (art. 3º, inciso I) quanto o Decreto nº 10.854/2021 (art. 175) vedaram a concessão de qualquer tipo de deságio ou desconto sobre o valor contratado com as fornecedoras do auxílio-alimentação. Vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou**

**III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador**, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou **receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

4. A proibição imposta, como trazido pela própria exposição de motivos da Medida Provisória, buscava privilegiar os trabalhadores que deveriam ser os beneficiários da política pública adotada, independentemente de o empregador ser ou não beneficiário do PAT.

5. A concessão do prazo de pagamento posterior é uma medida que certamente beneficia a empresa que contrata a fornecedora (seja ela beneficiária do PAT ou não), pois concede mais prazo à Administração Pública, pois, ao final das contas, acaba pagando por esse prazo é o consumidor final desses estabelecimentos: o trabalhador.

6. Veja-se que a vedação da concessão de prazo de pagamento é uma medida que visa proteger o principal interesse público tutelado pela concessão do benefício de alimentação: **melhoria da situação nutricional dos trabalhadores**. Assim, ainda que a FMSC não seja registrada como beneficiária do PAT, o serviço que a empresa busca contratar – fornecimento de vale-alimentação – busca atender os interesses dos trabalhadores, que são, sem sombra de dúvida, melhor tutelados quando tal contratação não envolve a concessão de prazo de pagamento.

7. Conclui-se, portanto, que independentemente do fato da FMSC não ser beneficiada no âmbito fiscal pelo benefício concedido, a adoção de prazo de pagamento póstumo viola o direito

daqueles que deveriam ser os beneficiados pela contratação promovida: seus funcionários.

8. Alguns Tribunais de Contas já têm se manifestado neste mesmo sentido, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que vem solidificando o entendimento de que a utilização de prazo de pagamento é contrária não apenas as normas que regulam a concessão do benefício de auxílio-alimentação, mas aos interesses dos trabalhadores que deveriam estar os verdadeiros beneficiários da contratação que se busca promover.

9. Importante atentar ao fato de que a contratação de empresas para fornecimento de meio de aquisição de refeições **não** se trata de uma contratação regular em que se busca aferir apenas a proposta mais vantajosa à administração pública. Aqui, estamos diante de um caso em que o interesse primordial e superior que deve ser preservado é o do trabalhador. Isso porque, a administração pública não está contratando um serviço ao seu favor, mas em favor de seus servidores, ou seja, de seus trabalhadores.

10. A questão não pode, portanto, ser analisada sob a mesma ótica que usualmente se analisam as demais contratações promovidas pela administração pública. Deve-se privilegiar o verdadeiro interesse público que está sendo tutelado pela contratação: o dos trabalhadores.

### III. DA ADOÇÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO PÓSTUMO

11. Ainda há no edital a previsão de pagamento póstumo à prestação de serviços, em desalinhamento com as mesmas regras citadas acima, cujas razões passaremos a descrever de modo mais didático. Vejamos a previsão insculpida no instrumento convocatório:

**“6.7. Os pagamentos serão realizados de forma antecipada, quando da realização do pedido, a fim de observar a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, cujas recargas deverão ser realizadas em até 2 (dias) úteis nos cartões dos beneficiários.**

**6.8. Para fins de pagamento, a prestadora de serviços deverá apresentar para a Diretoria de Gestão de Pessoas da FMSC, as notas fiscais e faturas geradas por pedido realizado.**

**6.8.1. Havendo possibilidade, a prestadora de serviço poderá disponibilizar por meio de site/portal eletrônico na Internet, rotina que possibilite a emissão destes documentos.**

**6.8.2. O pagamento de cada pedido será efetuado, em até 10 (dez) dias, via boleto bancário ou depósito em conta corrente da contratada, após o atesto do pedido e demonstrativo das recargas a serem realizadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas da FMSC..”**

12. Atualmente a legislação vigente que regula o funcionamento do PAT (Lei nº 6.321/1976, alterada pela Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) veda de forma expressa quaisquer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem

disponibilizados aos empregados.

13. Apesar da existência dessa vedação, o Edital prevê de forma expressa que o repasse/pagamento valores devidos a título de benefício ocorrerá apenas após a disponibilização desse saldo pela própria facilitadora, em evidente afronta ao que prevê a legislação setorial sobre o tema.

14. A previsão editalícia conferida pelo órgão, apesar de aparentemente ser favorável, é, na realidade, contrária, não apenas ao que expressamente dispôs o texto legal, mas aos interesses dos trabalhadores, das empresas facilitadoras e da própria Administração Pública.

### III.I. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POSTERIOR QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO

15. O art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 veda que no âmbito do contrato firmado entre a fornecedora de alimentação (contratante) e a facilitadora de que aquisição de refeições (contratada) sejam estabelecidos prazos de repasse que descaracterizam a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados pelos trabalhadores. Vejamos:

“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo** de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.”

16. A vedação foi introduzida para os contratos mantidos entre a fornecedora de alimentação (contratante) e a facilitadora de que aquisição de refeições (contratada). Portanto, o dispositivo não trata apenas sobre o repasse de valores do benefício devido ao trabalhador, mas, principalmente, sobre os repasses de valores que são previstos no contrato. Trata-se, como o próprio texto legal deixa expresso, de uma vedação contratual.

17. Nesse ponto, o que a lei veda, de forma expressa, é que no contrato firmado entre a fornecedora de alimentação (contratante) e a facilitadora de que aquisição de refeições (contratada) existam prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga do benefício, e isso, não apenas relacionado ao trabalhador, mas entre as partes contratantes, à medida em que a vedação ali estipulada foi uma vedação imposta à forma de contratação entre as partes. E isso fica mais claro pela redação dada sobre o tema pela Portaria nº 672/2021, que regulamenta o Decreto nº 10.854/2021.

18. A Portaria nº 672/2021, regulamentando o dispositivo mencionado e transcrito acima, veda à pessoa jurídica beneficiária (nesse caso, a FMSC ) a imposição de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Vejamos:

**“Art. 143. É vedado à pessoa jurídica beneficiária:**

I - suspender, reduzir ou suprimir o benefício do PAT a título de punição ao trabalhador;

II - utilizar o PAT, sob qualquer forma, como premiação;

III - operacionalizar o PAT com participação do trabalhador superior a vinte por cento do custo direto da refeição; e IV - exigir ou receber, das entidades de alimentação coletiva de que trata o art. 141, qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.”

19. A vedação foi imposta à pessoa jurídica beneficiária (ou seja, a FMSC), que, no caso, é justamente quem está fazendo a contratação em dissonância com os termos da lei.

20. A mesma vedação também foi introduzida pela Lei nº 14.442/2022, que alterou a Lei nº 6.321/1976 (que criou o PAT), para introduzir a vedação expressa ao prazo de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, conforme transcrições abaixo:

“Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
(...)

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou (...)** “

21. Veja-se que o dispositivo da Lei nº 14.442/2022 tratou não apenas em repasse de valores, mas em pagamento. Ainda que pudéssemos interpretar, com muito esforço, que o termo repasse insinuaria que aquela vedação era relacionada apenas aos valores devidos aos trabalhadores, o termo pagamento certamente deixa explícito que a vedação se aplica também ao valor do pagamento que será devido a prestador do serviço (facilitadora).

22. Portanto, resta claro que o sentido da vedação trazida pelas normas não é apenas de vedar o repasse devido ao trabalhador, mas também do pagamento que é efetuado à empresa facilitadora.

23. E ficam claras as razões pelas quais as normas referenciadas introduziram essa vedação: a possibilidade de repasse posterior prejudica, ainda que de maneira indireta, o próprio trabalhador, tal como ocorre com a prática do chamado “desconto” ou “taxa negativa” que foi vedado também por esses dispositivos. Isso porque, ao prever que o pagamento posterior da facilitadora, a contratante subordina a essa o ônus de disponibilizar e arcar com os valores dos benefícios de seus funcionários ou servidores, instituindo uma falsa modalidade de pagamento pré-paga ao trabalhador, às custas da empresa facilitadora contratada.

24. Tal prática tem enorme impacto nas contas das empresas facilitadoras que prestam esses serviços, e qualquer impacto financeiro sofrido em suas contas tende a ser repassado nos custos de seus serviços, que são repassados aos valores cobrados dos estabelecimentos credenciados, da mesma forma que ocorre com a “taxa negativa”. Não é à toa que, ao vedar a prática do “desconto” ou “taxa negativa”, a justificativa utilizada pelo projeto da Medida Provisória nº 1.108/2021 (recentemente convertida na Lei nº 14.442/2022), foi justamente essa a fundamentação Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni, como citamos no tópico acima.

25. A prática do pagamento posterior, além de subordinar as empresas facilitadoras a altos custos para a prestação de seus serviços, custos estes que deveriam ser arcados pelo fornecedor do benefício, também dificulta e/ou inviabiliza a participação de empresas que não tem como arcar com o valor antecipado referente aos benefícios devidos a todos os funcionários ou servidores de determinada instituição, especialmente considerando que usualmente tais empresas não arcam com tais valores na prestação de suas atividades. Portanto, além dos potenciais prejuízos que a prática pode causar aos trabalhadores, vê-se que a sua adoção prejudica também a concorrência do certame.

26. Além disso, uma vez que o pagamento posterior, caracteriza-se, na realidade, como uma forma de “empréstimo” de valores (nesse caso, dos valores devidos pela FMSC aos seus trabalhadores), pressupõe-se aqui que esse valor teria que ser objeto de juros e correção monetária devida, já que estaria sendo inicialmente disponibilizado pela própria empresa facilitadora aos trabalhadores da FMSC, o que apenas encareceria os valores a serem pagos pela Administração Pública, em contrariedade com o princípio da economicidade ao qual a FMSC está subordinada.

27. É importante lembrarmos que os valores dos benefícios de vale-alimentação, embora não se caracterizem como salário para fins fiscais, são valores devidos pelo empregador ou fornecedor do benefício em favor de seus trabalhadores, não sendo comum pressupor que tais valores teriam que ser arcados pela empresa facilitadora antes de que fossem efetivamente repassados pelo fornecedor do benefício. Isso se caracteriza como um falso repasse, arcado às custas das empresas facilitadoras.

28. Não se trata, portanto, de um valor arcado pela empresa para a prestação de suas atividades, mas para suportar os valores cujo pagamento compete, na realidade, à FMSC.

29. O pagamento dos serviços prestados pela empresa facilitadora é cobrado por meio da taxa de administração, mas os valores devidos pela FMSC aos seus trabalhadores não se enquadram como pagamento, mas como repasse de valores devidos a título de benefício trabalhista que a FMSC optou por ofertar.

30. É importante ressaltar que além da vedação legal quanto ao pagamento póstumo à prestação dos serviços, há recentemente decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando do julgamento do TC 015735.989.22-0, em que se compreendeu pela necessidade de

que se imponha vedação da possibilidade de oferta de taxa negativa e corrija o prazo de repasse dos valores referentes e/ou pagamento da contratada, devendo-se prevalecer as disposições contidas na Medida Provisória nº 1.108/22, recentemente convertida na Lei nº14.442/2022.

31. Vejamos o trecho do acórdão do Plenário que expressa o entendimento da Corte de Contas Paulista, extraído do voto do Conselheiro Relator Renato Martins Costas:

“Evoluindo nossa jurisprudência sobre o tema, este E. Plenário declarou a regularidade da proibição de taxa negativa na formulação de propostas comerciais para licitação divulgada com o fim de se contratar serviços de fornecimento de vale-alimentação (cf. TC-005627.989.22-1, Exame Prévio, Sessão de 23/3/22, sob minha relatoria; e TC-009245.989.22-3, Exame Prévio, Sessão de 6/4/22, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho).

Os debates estabelecidos nos precedentes citados evidenciaram que as regras de participação na licitação conduzida para contratação de serviços dessa natureza **não devem seguir modelagem que se antagonize ou subtraia a própria finalidade do benefício.**

Nesse sentido, a barreira de proteção da proposta comercial se justifica concretamente para que o desconto da administradora – evidentemente incluído no custo da operação – não recaia sobre o preço final da compra suportado pelo servidor, assegurando, portanto, proveito útil por parte do destinatário final.

**Prevalecem, portanto, as regras da Medida Provisória nº 1.108/22, cujo texto principal foi aprovado na FMSC dos Deputados e no Senado Federal em 3 de agosto de 2022.**

**Igualmente, a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto.**

Ante o exposto e alinhado aos precedentes deste E. Plenário, **acolho a unanimidade da Instrução e VOTO pela procedência da Representação, ordenando que a Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A faça constar do Edital a impossibilidade de apresentação de taxa negativa nas propostas comerciais, corrigindo, ainda, o prazo de repasse e/ou pagamento à contratada, na conformidade das regras estabelecidas na Medida Provisória nº 1.108/22.**”

32. Nota-se que, ao final, o Tribunal de Contas acertadamente entendeu por ordenar ao ente representado que adequasse o Edital para que fizesse constar de forma expressa para que corrigisse o prazo de repasse e/ou pagamento da contratada em consonância com as disposições da Medida Provisória nº 1.108/22. E isso porque, como bem reconhecido pelo Conselheiros, a despeito do interesse econômico da administração de garantir oferta mais vantajosa sob o ponto de vista econômico e das normas gerais que preveem o pagamento de serviços prestados à Administração Pública apenas após a sua consecução, no caso da contratação de empresas responsáveis pelo gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição deveriam ser observadas as normas específicas que disciplinam a concessão do benefício em privilégio os interesses daqueles

cuja contratação busca beneficiar: os trabalhadores.

33. Ainda, considerando todo o cenário exposto, diversos órgãos da Administração Pública estão adequando seus instrumentos convocatórios às legislações, a título exemplificativo, podemos citar, os seguintes:

<b>NOME DO ÓRGÃO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>DATA DA LICITAÇÃO</b>	<b>NÚMERO DO EDITAL</b>
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	28/11/2022 2	0020/2022
FPERGS - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/11/2022 2	9426/2022
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO		Credenciamento	20/05/2022 2	001/ADLI-4/SE DE/2022
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	20/05/2022 2	500-F16425
SENAR MT - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Mato Grosso	Vale Alimentação	Pregão Eletrônico	13/09/2022 2	069/2022
JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	17/11/2022 2	14/2022
SEBRAE MG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/07/2022 2	14/2022
CEASA DF - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	24/08/2022 2	13/2022
ARTESP-Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo	Vale Refeição	Pregão Eletrônico	21/10/2022 2	14/2022
EMDUR-Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo	Vale Alimentação	Pregão Presencial	13/09/2022 2	65/2022
CREF3 - Conselho Regional Educação Física de Santa Catarina	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	07/04/2022 2	003/2022
Câmara Municipal de Jardinópolis	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/11/2022 2	80/2022
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	22/11/2022 2	36/2022
Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	21/09/2022 2	100/2022
INVEST PARANÁ	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	08/11/2022 2	01/2022
URBS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	08/11/2022 2	040/2022

COMPAGÁS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	16/12/2022 2	043/2022
----------	-------------------------------------	----------------------	-----------------	----------

34. Embora o tema seja novo e de grande discussão, como dito, o Plenário da Corte de Contas do Estado de São Paulo, no TC 015735.989.22-0 – sessão de 17 de agosto de 2022, definiu pela impossibilidade da manutenção do prazo de pagamento após a prestação de serviços para a Administração Pública em geral, e, tem sustado os processos que possuem prazo de pagamento divergente com a legislação, ou seja, após a prestação dos serviços (vide TC's: Processo nº 00023342.989.22-5 e Processo nº 00023083.989.22-8).

35. Portanto, diante de tudo o que foi exposto acima, resta claro que a (a) a permissão da oferta de preços com taxa de administração negativa é contrária aos objetivos do auxílio-alimentação e os interesses dos trabalhadores, ou nesse caso, servidores da entidade contratante; (b) o modo de pagamento estabelecido pela FMSC, não apenas viola os dispositivos legais das normas que regulam o funcionamento do PAT, mas que também são contrários aos interesses dos trabalhadores, da Administração Pública, das empresas facilitadoras, e ainda possuem o potencial de restringir a concorrência do certame promovido.

#### IV - DA ANÁLISE SEMÂNTICA DO TEXTO LEGAL

36. Analisando a Lei nº 14.442/22 e o Decreto nº 10.854/21, observamos que a vedação legal encontra-se inserida no âmbito das tratativas comerciais entre beneficiária e facilitadora, sendo incluído no mesmo artigo não só a impossibilidade da imposição de deságio (taxa negativa) assim como prazos de repasse e pagamento que descaracterizem a natureza pré paga do benefício. Vejamos:

##### Previsão da Lei 14.442/22:

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:**

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou**

**III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.” (grifamos)**

##### Previsão do Decreto nº 10.854/21:

**“Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.” (grifamos)**

37. A proibição de taxa negativa está inserida no mesmo artigo que a vedação do prazo de pagamento póstumo, assim, em uma análise semântica dos artigos, observa-se que a intenção do legislador é regular a forma das tratativas comerciais entre a empresa facilitadora e a empresa beneficiária, sabendo que em mais de 40 anos da existência do PAT, o crédito sempre foi disponibilizado ao trabalhador de maneira antecipada pela facilitadora, existindo negociação comercial apenas quanto ao prazo de pagamento dos valores correspondentes ao repasse dos créditos abatido ou acrescido da taxa de administração.

38. Notadamente, a intenção do legislador ao promulgar referida mudança tem por finalidade evitar que as negociações comerciais entre beneficiário e facilitadora prejudiquem o usuário final (trabalhador), considerando-se que alteração legislativa deu-se em função da observância da evolução da relações comerciais no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

39. Tal proteção e mudança de atuação das empresas fica evidente quando analisamos a exposição de motivos que embasam a legislação.

## **V . EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MUDANÇA LEGISLATIVA**

40. Ao analisarmos os motivos trazidos com a promulgação da legislação, a intenção do legislador, em proteger o trabalhador suprimindo prática que fomenta tal prejuízo (1); amoldar-se às novas tecnologias do mercado, assim como a do segmento se tornam latentes: **Vejamos os trechos da EM nº 00005/2022 MTP, de 18 de Março de 2022 (doc. ):**

*“O Programa de Alimentação do Trabalhador é uma política pública com 45 anos de existência. Ela foi formulada pelos Ministros do Trabalho, da Fazenda e da Saúde em 1976 com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente das indústrias, como forma de impulsionar a produtividade e de tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional.*”

41. Inicialmente, se concebeu a política pública para incentivar as empresas, tributadas pelo lucro real, a implantarem serviços de alimentação para seus trabalhadores, oferecendo refeições com níveis nutricionais adequados. O incentivo foi feito por meio da dedução do dobro das despesas realizadas com a alimentação do trabalhador do lucro tributável para fins de imposto de renda,

conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.321, de 1976 e observado o limite legal de dedução.

42. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas que forneçam refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, ainda há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no Programa de Alimentação do Trabalhador, popularmente chamados de vale refeição e vale alimentação.

43. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias e inovações normativas, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência. As transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos tornou possível ao trabalhador realizar aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada. No entanto, a dedução de imposto de renda prevista nesta política pública tem a finalidade específica de promover alimentação adequada aos trabalhadores das pessoas jurídicas beneficiárias.

44. E mesmo fora do Programa de Alimentação do Trabalhador, o pagamento do auxílio alimentação, quando não realizado em dinheiro, não constitui salário e não é base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários, conforme estabelece o §2º do artigo 457 a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o fornecimento do auxílio alimentação não pode ser utilizado para outros fins.

45. Com isso, tornou-se importante incluir na lei de referência que as despesas realizadas pelos trabalhadores beneficiários, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, devem ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios.

46. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

47. A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos

vigentes.

48. Adicionalmente, propõe se o estabelecimento de multa para os casos de execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador ou desvirtuamento das finalidades do auxílio alimentação

49. A proposta visa a equiparação na forma de pagamento entre o Programa de Alimentação do Trabalhador e o vale alimentação previsto na CLT para não gerar desequilíbrio entre as duas políticas, que possuem a mesma finalidade e são operacionalizadas de forma similar quando se trata de contratação de empresas que viabilizam arranjos de pagamento (vale refeição e vale alimentação). ...” Vejamos os trechos da EM nº 00014/2023 MTE (doc. ):

*“...4. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas que fornecem refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no PAT, popularmente chamados de vale-refeição e vale-alimentação.*

50. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias (como transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos) e inovações comerciais, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência.

51. Diante dos avanços tecnológicos e comerciais relacionados às operacionalizações dos pagamentos dos programas de alimentação, foi editada a Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022, que incluiu na Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, o art. 1º-A, que introduziu regras acerca da portabilidade, da interoperabilidade e da operacionalização do PAT, e impôs ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar o assunto até 1º de maio de 2023...”

52. Nitidamente, o legislador, entendeu profundamente o segmento e a atuação da empresas “tradicionais”, observando que os trabalhadores, que “deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política”, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas. Situação que não pode perdurar.

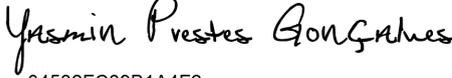
## VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

53. Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovido ajuste do edital para que conste de forma expressa que **os repasses dos valores referentes aos créditos dos benefícios concedidos aos empregados será efetuado de forma antecipada ao início da execução dos serviços**, ocorrendo o pagamento póstumo dos serviços apenas com relação à taxa de administração, que constitui real pagamento pelos serviços prestados, em observância às normas que regulam o tema.

Termos em que se pede deferimento.

---

Osasco/SP, 29 de maio de 2023.

DocuSigned by:  
  
04532FC89B1A4F2...

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ nº 33.157.312/0001-62**

**Yasmin Gonçalves**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: A87A9CEE471249D4B665E419E9327389

Status: Concluído

Assunto: Impugnação prazo pagamento\_Fundacao\_mun\_canoas

Envelope fonte:

Documentar páginas: 13

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 2

Rubrica: 12

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Yasmin Prestes Gonçalves

Av dos Autonomistas 1496

Osasco, SP 06020-902

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Endereço IP: 189.68.170.15

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Yasmin Prestes Gonçalves

Local: DocuSign

29/05/2023 15:22:12

yasmin.goncalves@ifood.com.br

**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

Yasmin Prestes Gonçalves

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Analista Mercado Publico

iFood Benefícios

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
 04532FC89B1A4F2...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.68.170.15

Enviado: 29/05/2023 15:22:19

Visualizado: 29/05/2023 15:22:26

Assinado: 29/05/2023 15:23:36

Assinatura de forma livre

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Yasmin Prestes Gonçalves

**Copiado**

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Analista Mercado Publico

iFood Benefícios

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Enviado: 29/05/2023 15:23:38

Reenviado: 29/05/2023 15:23:41

Visualizado: 29/05/2023 15:26:32

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

**Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

29/05/2023 15:22:19

Entrega certificada

Segurança verificada

29/05/2023 15:22:26

Assinatura concluída

Segurança verificada

29/05/2023 15:23:36

Concluído

Segurança verificada

29/05/2023 15:23:38

**Eventos de pagamento**

**Status**

**Carimbo de data/hora**